



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — SÁBADO, 25 DE MARÇO DE 1961

NUM. 5.341

ACÓRDÃO N. 105
Conflito negativo de jurisdição
de Santarém

Suscitante — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca.
Suscitado — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca.
Relator designado — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Conflito negativo de jurisdição em mandado de segurança. Substituição do juiz em meio ao processo. Princípio da identidade física do juiz. Incapacidade.

Regido por lei especial, a de n. 1533, de 31-12-1951, ao processo de mandado de segurança não se aplica o princípio da identidade física do juiz. A vinculação do juiz ao processo, obrigando-o ao respectivo julgamento, só ocorre naqueles feitos em que há instrução em audiência por ele já iniciada.

Vistos, etc..

O princípio da identidade física do juiz, inovação introduzida em nosso processo civil pelo Código de 1939 e regulamentado pelo art. 120 desse diploma, é, sem dúvida, como observa DE PLÁCIDO E SILVA (Com. do C. F. C., 3a. ed., vol. I, pag. 236), “previdência salutar, desde que, seguindo-o intimamente, o juiz instrutor está devidamente capacitado para o julgamento, enquanto um substituto de chôfere já não poderia tão facilmente penetrar nas subtilezas e minudências do feito”. “O juiz que dirige a instrução, — di-lo FRANCISCO CAMPOS (“Exposição de Motivos”), há de ser o juiz que decide o litígio”.

Mas, como se depreende do citado dispositivo legal, a aplicação desse princípio de identidade física do juiz só é possível nos processos em que houver instrução em audiência, e se esta já tiver sido iniciada. O referido art. 120, assim na sua 1a., como na 2a. parte, usa da expressão “INSTRUÇÃO EM AUDIÊNCIA”, — a circunstância que confirma o acelvo dessa interpretação, tanto mais precisa quanto é certo que a inovação processual teve por escopo a exata investigação da verdade, e somente o juiz que acompanhou o processo, tomando de vivo voz as respectivas provas, está em condições de alcançar esse objetivo.

Ora, sobre ser regido por lei especial, a de n. 1533, de 31 de dezembro de 1951, o que impediria lhe fosse aplicado o princípio da identidade física do juiz estaria-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

decido na lei geral, o processo do petente o dr. Juiz de Direito da mandado de segurança não envolve “litígio”, nem há nele fase probatória que justificasse a aplicação de tal princípio. A prova insta desde logo a inicial para demonstração da liquidez do direito do impetrante, e o juiz, recorrendo ao pedido, limita-se a solicitar “informações” à autoridade coatora, ouvindo em seguida o Ministério Público. Não há instrução, nem debates em audiência.

CUSTAS ex-legi. — Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 22 de fevereiro de 1961. — (a.) Hamilton Ferreira de Souza, relator designado. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Panjoia. — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ — Belém, 20 de março de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL Citação com prazo de trinta (30) dias

O doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta Vara do Civil e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, dê-lhe virem ou tiverem conhecimento que por parte de Raymunda Barbosa Canellas, brasileira, viúva, de prenhas domésticas, residente e domiciliada nesta cidade, inventariante dos bens falecidos por falecimento de seu esposo Antônio Augusto Canellas, que era português, farmacêutico, residente e domiciliado nesta capital, onde faleceu apresentado em data de 30 de maio de 1960, foi requerida a citação da herdeira Maria da Glória Canellas Guimarães, portuguesa, de prenhas domésticas, casada com o senhor José Guimarães, domiciliada e residente na cidade do Porto, Portugal, em lugar incerto e não sabido para o fim de que a mesma, dentro do prazo legal se habilita ao referido processo de inventário, para os devidos fins de direito, na qualidade de herdeira filha do de cuius de seu casamento com dona Judith Lanza Azevedo Bastos. — Em virtude do que e em cumprimento ao desacho que deferiu o dito requerimento, fica, pelo presente edital com o prazo de 30 dias citada a herdeira acima qualificada, para habilitar-se no feito, como de lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e a intenciona-

não alegue ignorância será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 23 dias do mês de fevereiro de 1961. Eu, Ruy Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do Quarteto Ofício do Civil e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo. — (a.) Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4a. Vara da Comarca da Capital.

(T. — 1519 — 25-3-61)

JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.^a REGIÃO 1.^a JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)

Citação com prazo de quarenta e oito (48) horas

Pelo presente edital fica citado Deocleciano Henodochi Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de hum milhão e setenta e dois mil e noventa e oito cruzeiros (Cr\$ 1.072.098,00), correspondente ao principal da condenação em que incorreu no processo de reclamação número 1.ª JCJ-984-985-986-989-990-991-1.039-1.065-1.076/60, em que foi reclamado, nos termos da sentença dessa Junta, em 17 de novembro de 1960, o seguinte teor: “Resolve a Junta sem divergência de votos, julgar procedente, em parte, as reclamações, para condenar o reclamado Deocleciano Henodochi Alves, a pagar os seguintes saldos

aos reclamantes, relativos aos pedidos que lhe foram deferidos e já deduzidas as importâncias que os pleiteantes confessam dever ao empregador: 1) cintenta e hum mil, novecentos e oitenta cruzeiros a Walferdo dos Anjos; 2) duzentos e trés mil, seiscentos e cintenta e dois cruzeiros a Gerson Crispino da Silva; 3) a Francisco Manoel do Nascimento a importância a ser apurada na fase de liquidação, nos termos desta decisão; 4) cento e trinta e se'e mil, duzentos e setenta cruzeiros a Antônio Cardoso de Araújo; 5) setenta e dois mil, novecentos e oitenta cruzeiros a José Francisco dos Santos; 6) cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e seis mil, para Benedito Barbosa de Oliveira; 7) duzentos e setenta e seis mil, quatrocento e sessenta e oito cruzeiros a Ernani Gomes; 8) trinta e hum mil, trezentos e setenta cruzeiros a Astério Alves da Silva e 9) cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e seis cruzeiros a João Romão Fonseca. Custas pelo reclamado sobre o valor das condenações, na importância de vinte e oito mil, seiscentas e dezesseis cruzeiros e trinta centavos em sélos federais, e pelos reclamantes, sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes nas importâncias de setecentos e noventa e hum cruzeiros para Walferdo dos Anjos; de setecentos e trinta cruzeiros e quarenta centavos a Gerson da Silva, para Francisco Manoel Nascimento; de cento e setenta e noventa e sete cruzeiros e oitenta centavos, para Antônio Cardoso de Araújo; de oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros e cinqüenta centavos, para José Francisco dos Santos; de setecentos e vinte e hum cruzeiros e noventa centavos, para Benedito Barbosa de Oliveira; de trezentos e vinte e seis cruzeiros e vinte e seis centavos (valor líquido arbitrado Cr\$ 5.000,00), para Ernani Gomes; de três mil, seiscentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta centavos, para Astério Alves da Silva e de oitocentos e trinta e oito cruzeiros e dez centavos, para João Romão Fonseca, em sélos federais”. E nos termos do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, de 17 de fevereiro de 1961, do seguinte teor: “Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de 2 votos, vencido o juiz empregado, não tomar conhecimento do recurso dos reclamantes por infringirem o parágrafo 4.^º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, e unanimemente, tomar conhecimento do recurso do reclamado para, por maioria de 2 votos, vencido o juiz revisor, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recaída”. Caso não pague, nem garantia a execução, no prazo supra, proceder-se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para integral pagamento da dívida. Belém, 22 de março de 1961. — P.º Uildira Lobo Müller, Auxiliar Jurisdicário

